CONEXÃO CEAF

INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A ATUAÇÃO FINALÍSTICA

N°21 – 13/03/2025

Tema 1377 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Direito penal. Recurso extraordinário com agravo. Livramento condicional. Período de avaliação de bom comportamento. Matéria infraconstitucional.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado no regime dos recursos repetitivos (CPC/2015, art. 1.036), que fixou tese afirmando que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a avaliação de bom comportamento para a concessão de livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional ou apenas os 12 (doze) últimos meses, em razão da previsão da alínea "b" do inciso III do art. 83 do Código Penal.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma a natureza infraconstitucional e fática de controvérsia sobre os requisitos para a concessão de livramento condicional. 4. A discussão sobre a limitação do período de valoração de bom comportamento para fins de concessão de livramento condicional pressupõe a interpretação da legislação infraconstitucional (alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 83 do Código Penal).

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre o período de valoração de bom comportamento durante a execução da pena para fins de concessão de livramento condicional".

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 01/03/2025

TEMA 1377 - STF

Tema 1378 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Direito administrativo. Recurso extraordinário. Piso nacional do magistério. Pagamento a assistentes de educação infantil. Matéria infraconstitucional.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que fixou tese em incidente de resolução de demandas repetitivas, para afirmar o direito de assistentes de educação infantil (monitores de creche) ao piso nacional do magistério. Isso ao fundamento de que todos os que exercem funções típicas de magistério e cumprem os requisitos previstos nas Leis n° 9.394/1996 e n° 11.738/2008 têm direito ao piso, independentemente da denominação do cargo público.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se assistentes de educação infantil (monitores de creche) têm direito ao piso nacional do magistério.

III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1.511.934 no regime da repercussão geral (Tema 1.334/STF), afirmou a natureza infraconstitucional e fática de controvérsia sobre o direito de Agente de Saúde Pública ao piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no § 9° do art. 198 da Constituição. Isso porque a verificação da equivalência de funções e de atribuições pressupõe o exame de legislação infraconstitucional relativa aos cargos públicos, assim como de matéria fática. 4. De igual forma, também é fática e infraconstitucional a controvérsia sobre o direito de assistentes de educação infantil ao recebimento do piso nacional do magistério, já que exige a interpretação das Leis n° 9.394/1996 e n° 11.738/2008, assim como da situação fática e da legislação relativa à carreira pública. Inexistência de questão constitucional. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério".

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 01/03/2025

TEMA 1378 - STF

Tema 1379 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Direito tributário. Recurso extraordinário com agravo. PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Matéria infraconstitucional.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afirmou que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sob o regime do lucro presumido.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o PIS e a COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido.

III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento do Tema 1.345/STF (ARE 1.493.235), afirmou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido. 4. De igual modo, a questão sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido, pressupõe o exame de legislação infraconstitucional. Identificação de grande volume de ações sobre o tema. Inexistência de matéria constitucional. Questão restrita a interpretação de norma infraconstitucional.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido".

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 01/03/2025

TEMA 1379 - STF

Tema 1380 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário com agravo. Reconhecimento de pessoa. Procedimento formal. Repercussão geral.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a validade de ato de reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque a disciplina legal teria natureza de recomendação, sem caráter obrigatório.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5°, LIV, LV e LVI).

III. Razões de decidir 3. A Resolução CNJ n° 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, registrou que "o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário". Ressaltou, ainda, que pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Estado do Rio de Janeiro anotou que "em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal". 4. A jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do ato de reconhecimento de pessoa em desconformidade com o art. 226 do CPP/1941. Há decisões que afirmam a natureza facultativa do procedimento, mas também aquelas que prescrevem o seu caráter obrigatório de garantia mínima para quem está na condição de suspeito da prática de um crime. 5. Constitui questão constitucional relevante saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

IV. Dispositivo 6. Recurso de agravo conhecido e provido em parte para o reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional: saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal é inválido por afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/03/2025

TEMA 1380 - STF

Tema 1311 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1°, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 05/02/2025 e finalizada em 11/02/2025 (Primeira Seção).
Vide Controvérsia n. 555/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

REsp 2057984/CE
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 24/02/2025

REsp 2139074/PE
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 24/02/2025

TEMA 1311 - STJ

Tema 1312 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/-COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/2/2025 e finalizada em 18/2/2025 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 662/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1379/STF

REsp 2151903/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 24/02/2025

REsp 2151904/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 24/02/2025

REsp 2151907/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 24/02/2025

TEMA 1312 - STJ

Tema 1313 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2°, 3° e 4°, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8°, do CPC).

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 05/2/2025 e finalizada em 11/2/2025 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 602/STJ.

REsp em IRDR n.1023732-44.2022.8.11.0000/MT - .Tema em IRDR n. 07/TJMT.

Informações complementares: Há determinação, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

REsp 2169102/AL
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 25/02/2025

REsp 2166690/RN
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 25/02/2025

TEMA 1313 - STJ

Tema 1086 – STF. Situação do tema: Acórdão Publicado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3°, IV; E 5°, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5°, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

I — A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pela Constituição da República reclamam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça ali presentes, independentemente de diferenças culturais ou religiosas, de modo que a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com tais valores, garantida a autodeterminação dos cidadãos.

II — A ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas, sim, pela aplicação da lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto.

III — A formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do Cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social.

IV— Quanto à alegada afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, não há negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses.

V — No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento.

VI — Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO.

VII — Proposta de Tese de Repercussão Geral: "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade".

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 23/04/2020

Data do julgamento de mérito: 27/11/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/02/2025

TEMA 1086 - STF

Tema 1373 – STF. Situação do tema: Acórdão Publicado.

Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Isenção de imposto de renda. Prévio requerimento administrativo e interesse de agir. Desnecessidade. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará, que confirmou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Isso ao fundamento de que o ajuizamento não foi precedido de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional (CF/1988, art. 5°, XXXV).

III. Razões de decidir 3. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição, conforme afirmado no RE 631.240 (Tema 350/STF). A caracterização de interesse de agir, afinal, pressupõe a necessidade de ir a juízo. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de todo modo, afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: "O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo".

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/02/2025

Data do julgamento de mérito: 21/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2025

TEMA 1373 - STF

Tema 1282 – STJ. Situação do tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1°, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2024 e finalizada em 10/9/2024 (Corte Especial).

Vide Controvérsia n. 581/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

REsp 2092308/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Nancy Andrighi
Data de afetação: 16/09/2024
Data do julgamento do mérito: 19/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

REsp 2092310/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Nancy Andrighi
Data de afetação: 16/09/2024
Data do julgamento do mérito: 19/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

REsp 2092311/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Nancy Andrighi
Data de afetação: 16/09/2024
Data do julgamento do mérito: 19/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

TEMA 1282 - STJ

Tema 599 – STF. Situação do tema: Trânsito em Julgado.

Direito previdenciário e constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema n° 599. Auxílio-suplementar concedido à luz da Lei n° 6.367/76. Direito à aposentadoria por invalidez adquirido na vigência da Lei n° 8.213/91. Condições para cumulação. MP n° 1.596-14. Princípio do tempus regit actum. Recurso extraordinário provido.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão em que foi reconhecida a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar (Lei n° 6.367/76) com a aposentadoria por invalidez com DIB em 14/7/05.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz dos art. 5°, inciso XXXVI; e 195, § 5°, da Constituição, a cumulação do auxílio-suplementar, concedido nos termos Lei n° 6.367/76, com a aposentadoria por invalidez cujas condições para concessão tiverem sido implementadas na vigência da Lei n° 8.213/91.

III. Razões de decidir 3. Com a vigência da Lei n° 8.213/91, o auxílio-suplementar (art. 9° da Lei n° 6.367/76) foi incorporado ao auxílio-acidente, passando a ser cumulável com aposentadoria cujas condições fossem implementadas a partir de então. Contudo, com o advento da MP n° 1.596-14/97 (convertida na Lei n° 9.528/97), tornou-se impossível cumular qualquer aposentadoria com tal benefício. 4. O quadro indica que quem era beneficiário do auxílio-suplementar (Lei n° 6.367/76) e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez no ínterim que vai do início da vigência da Lei n° 8.213/91 até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP n° 1.596-14/97, pode cumular ambos os benefícios. Já quem era beneficiário do auxílio-suplementar e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP n° 1.596-14/97, não pode cumular esse benefícios. Se for recebida tal aposentadoria, deve ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na mesma direção. 5. Tais entendimentos estão alinhados com a orientação da Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que, à luz do princípio do tempus regit actum, "[o]s benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão" (RE n° 567.360/MG-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário provido. Tese de julgamento para o Tema n° 599 da Repercussão Geral: "O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9° da Lei n° 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei n° 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP n° 1.596-14/97 (convertida na Lei n° 9.528/97)".

Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 04/10/2012

Data do julgamento de mérito: 17/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2025

Data do trânsito em julgado: 01/03/2025

TEMA 599 - STF

Tema 1237 – STF. Situação do tema: Trânsito em Julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário".

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/10/2022

Data do julgamento de mérito: 11/04/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/06/2024

Data do julgamento dos embargos de declaração: 16/12/2024

Data da publicação dos embargos de declaração: 06/02/2025

Data do trânsito em julgado: 07/03/2025

TEMA 1237 - STF

Tema 1008 – STJ. Situação do tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tese firmada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 74/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Repercussão Geral: Tema 957/STF - Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tema 1345/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

REsp 1767631/SC
Tribunal de origem: TRF4
Relatora: Min. Regina Helena Costa
Data de afetação: 26/03/2019
Data de julgamento do mérito: 09/05/2023
Data de publicação do acórdão de mérito: 31/05/2023
Trânsito em julgado: 14/12/2023

REsp 1772470/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relatora: Min. Regina Helena Costa
Data de afetação: 26/03/2019
Data de julgamento do mérito: 10/05/2023
Data de publicação do acórdão de mérito: 01/06/2023
Trânsito em julgado: 24/02/2025

REsp 1772634/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relatora: Min. Regina Helena Costa
Data de afetação: 26/03/2019
Data da desafetação: 20/10/2022

TEMA 1008 - STJ

ENUNCIADO 88 – TJMG.

Órgão Julgador: Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.24.410585-4/000.

Data do Julgamento:23/10/2024

Data da Publicação/Fonte:Dje de 23/01/2025, 30/01/2025 e 06/02/2025.

Enunciado: O desembargador sorteado para a relatoria de determinado processo no âmbito das seções cíveis fica vinculado para o seu julgamento ainda que deixe de integrar o órgão julgador, oportunidade em que atua por convocação, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

Referência Legislativa:
- Constituição da República – art. 5°, LIII.
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – art. 9°, IV; art.80, I ,V e parágrafo único.

Precedentes:
Órgão Especial
- Conflito de Competência 1.0000.17.109224-0/005.
- Conflito de Competência 1.0000.18.002974-6/001.
- Conflito de Competência 1.0000.18.078000-9/001.
- Conflito de Competência 1.0000.19.071650-6/003.
- Conflito de Competência 1.0000.17.082332-2/002.

1ª Seção Cível
- IRDR - Cv 1.0000.21.064581-8/002.
- Reclamação 1.0000.21.277862-5/000.
- Agravo Interno Cv 1.0000.22.106802-6/001.

ENUNCIADO 88 - TJMG

Dados obtidos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme parceria com a 1ª Vice-Presidência do TJMG.